



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01665/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16463/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Josilene Freire da Silva

03.02. IDADE: 56, fls.03.

03.03. CARGO: Professora da Educação Básica II

03.04. LOTAÇÃO: EMEF CASTRO ALVES

03.05. MATRÍCULA: 30.790-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 412/2016, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR – SUPERINTENDENTE À ÉPOCA

03.06.05. DATA DO ATO: 10 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 09 A 15 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 37

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, onde identificou as seguintes inconformidades: a) Ausência de comprovação do estado civil do (a) ex-servidor(a); b) O somatório de tempo de contribuição apresentado na CTC encontra-se tempo incorreto, porquanto, segundo os cálculos da Auditoria, o tempo do(a) ex-servidor(a) totalizaria o apontado no item 2.1; c) Ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque do(a) ex-servidor(a).

Devidamente **notifica** a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 68426/17.

a) Quanto à certidão que comprove o estado civil, juntou-se defesa através do documento fl. 66, atualização cadastral, onde se percebe que a ex-servidora se declarou “solteira”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Acerca do erro encontrado na CTC, o somatório do tempo de contribuição no cargo (7.333 dias, fl. 08) mais o tempo externo (1.993 dias, fl.09) vão ao encontro do que propôs o relatório inicial da Auditoria (fl. 54), os dois dias de diferença, segundo a Defesa, estão corretos, haja vista que a ex-servidora teria duas faltas injustificadas.

c) Quanto ao questionamento da parcela “horas/atividade de magistério”, o Instituto juntou parte da Legislação que dispõe sobre tal vantagem – lei complementar 60/2010, Art. 23.

Ao analisar as informações encartadas nos autos, sobretudo o último quesito, a Auditoria entendeu que, de fato, tal rubrica é prevista na legislação – como dispõe a defesa. Contudo, não restou demonstrado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério – conforme exposto pela própria defesa, fl. 65.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da Autoridade competente para que aquele informe por qual dispositivo legal a incorporação da rubrica aos proventos é justificada – ademais, que a defesa traga aos autos toda a legislação referente à parcela em comento.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos o documento nº 07385/18, dos quais, em síntese, depreende-se que a parcela percebida advém do Art. 23 da LC nº 60/2010, e é destinada ao pagamento de todos os membros do magistério (professores e especialistas) que estejam no exercício de suas funções. Ademais, que integra tal parcela aos proventos do servidor através dos fundamentos encartados no art. 25, §1º, da Lei nº. 10.684/05, com redação dada pela lei nº. 12.466/13, bem como pela ON SPS/MPS nº. 02/2009.

Dessa forma, entendeu a Auditoria que as razões de fato e de direito aqui apresentadas vão ao encontro do fundamento encartado no Ato Concessório da aposentadoria - Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, razão pela qual se entende ter sido sanada a irregularidade anteriormente apontada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o processo de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 36.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Josilene Freire da Silva, formalizado pela Portaria nº 412/2016 - fls. 36, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 09 a 15/10/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16463/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da senhora Josilene Freire da Silva, formalizado pela Portaria nº 412/2016 - fls. 36, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO